PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE BENS LESADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0001877/2023 12/ 5/2023 15:13:28

REQUERENTE: INSTITUTO AMOR & VIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

COMPLEMENTO: REQUEP QUE SE A ANULADA A

CLASSIFICAÇÃO SERAL

DOS PROCESTOS E QUE SEJA CONSIDERADA

INSTITUTO AMOR A VIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.927.710/0001-12, estabelecida na Rua Princesa Isabel, n° 48, bairro Centro, Xanxerê/SC, vem por intermédio de sua procuradora, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que se passa a expor.

A Recorrente participou do Edital de chamamento público 01/2023 que visava a seleção de projetos com recursos oriundos do Fundo Municipal para reconstituição de bens lesados – FMRBL.

Assim, devidamente munida de toda a documentação que o aludido edital exigia a Recorrente se inscreveu, apresentando inclusive o próprio projeto.

Ocorre que conforme o documento "Classificação Geral dos Projetos" houve um parecer desfavorável à Recorrente, no qual constou a seguinte observação:

Não há registros de atividades realizadas nos últimos 12 meses conforme análise da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê.

Entretanto, verifica-se que o referido chamamento público não atende os requisitos legais para tanto, nos termos do Regimento Interno do próprio Conselho, eis que conforme Parágrafo Único do art. 17 não há exigência de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, destaca-se:

Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município, com sede e prestação de serviço no munícipio, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo. (g.n.)

Neste contexto, a Recorrente se encaixa perfeitamente nos referidos critérios, conforme documentação apresentada.

Não obstante, conforme se verifica do próprio Edital de chamamento público 01/2023 não há exigência alguma quanto a comprovação de atividades realizadas nos últimos 12 meses, razão pela qual não fora apresentada. Sendo que inclusive não fora utilizada nos últimos 12 meses verbas públicas em projetos envolvendo a Recorrente.

Desta forma, todos os demais documentos exigidos pelo referido edital foram devidamente anexados pela Recorrente, não assistindo razão para a aludida desclassificação, visto que não se pode exigir documentação que não constou em edital, e que nem mesmo fora oportunizada a parte Recorrente de promover a sua juntada e/ou justificação antes mesmo de ser desclassificada.

Ademais, cumpre ressaltar que se trata de pessoa jurídica de direito privado – ONG direcionada a pessoas com HIV, e que realiza campanhas específicas voltadas ao seu fim e em determinadas épocas do ano.

Inclusive, tais exigências seriam descabidas em tempos de pandemia por se tratar de grupo de risco, sendo impossível a Entidade realizar ações coletivas gerando aglomeração de pessoas e exposição à grupo de risco.

Cumpre ressaltar ainda que constitui competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados - FRMBL, conforme art. 4º do Regimento Interno:

[...]

II - aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis ao disposto no inciso I deste artigo;

[...]

VI - fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos da Administração Pública do Munícipio e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidade do Fundo;

Portanto, é competência do Conselho proporcionar a participação de entidades como da Recorrente face aos projetos destinados a finalidade do fundo, visto que a verba do FRMBL deve ser destinada à projetos como o apresentado pela Recorrente, nos termos do art. 17, inciso VI do Regimento Interno.

Não obstante, a Lei Municipal nº 3971/2017 dispõe

que:

Art. 2º O FMRBL tem por objetivo reparar e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, às relações de emprego, à economia popular, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município.

E ainda, refere-se quanto a aplicação dos recursos:

[...]

VI - em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses ou valores mencionados no art. 2º desta Lei;

Sendo assim, o Conselho deve definir a aplicação dos aludidos recursos, através da elaboração de editais como o presente.

Importante salientar também, que não foram divulgados quais foram os projetos aprovados, tampouco notas de classificação conforme consta no anexo do edital.

Ressalta-se ainda, que embora a Recorrente obteve parecer desfavorável, não há publicidade, pois não se tem conhecimento da classificação que a Recorrente e as demais proponentes tiveram e quais foram os critérios.

Por fim, ressalta-se o que dispõe o art. 8°:

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FMRBL serão públicas e trimestrais, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria simples do Conselho Gestor, sempre que algum fato assim exigir.

Portanto, verifica-se que a legislação municipal em momento algum cita a exigência de qualquer parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde nos casos envolvendo o Conselho, eis que constitui atribuição do mesmo se reunir e deliberar sobre o caso da Recorrente, e se fosse o caso lhe

oportunizar a apresentação de documentação pertinente, visto que não havia a sua exigência prévia em edital.

Diante do exposto, a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso, a fim de que seja anulada a Classificação Geral dos Projetos e a Recorrente seja considerada apta para participar do Edital de chamamento público 01/2023, diante da documentação completa que fora entregue.

Nestes termos, pede deferimento. Xanxerê, 11 de maio de 2023.

SIMONE GIROTTO

Advogada OAB/SC n° 40.804

INSTITUTO AMOR A VIDA

Protocolar.

